



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios do Equipamento Social, da Administração Interna, da Economia, da Saúde, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Ciência e da Tecnologia

Portaria n.º 729/2000:

Altera a Portaria n.º 1196-C/97, de 24 de Novembro [aprova o Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE)] 4756

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 730/2000:

Aprova o Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares afectos ao Exército. Revoga a Portaria n.º 311/86, de 24 de Junho 4758

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 731/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade do Mar», sito na freguesia de Santa Maria do Castelo, município de Alcácer do Sal 4763

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 732/2000:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 691/91, de 15 de Julho, e alterada pelas Portarias n.ºs 1049/95 e 555/98, respectivamente de 28 de Agosto e de 20 de Agosto, o prédio rústico denominado «Herdade de Travassos e Nogueira», sito na freguesia de Rio de Moinhos, município de Borba 4763

Portaria n.º 733/2000:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade das Quintas e outras, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Chancelaria, município de Alter do Chão. Revoga a Portaria n.º 452/2000, de 19 de Julho 4764

Portaria n.º 734/2000:

Renova, até 31 de Maio de 2012, a concessão da zona de caça associativa dos Forcalhos, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Forcalhos, município do Sabugal. Revoga a Portaria n.º 484/2000, de 24 de Julho 4764

Portaria n.º 735/2000:

Adita um n.º 1.º-A à Portaria n.º 311/2000, de 30 de Maio (sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sitos na freguesia de Castro Vicente, município de Mogadouro) 4765

Portaria n.º 736/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Maria Ribeiras de Cima e anexos» e «Herdade da Pereira de Baixo», sitos na freguesia de Santa Eulália, município de Elvas 4765

Portaria n.º 737/2000:

Altera a Portaria n.º 194-A/2000, de 3 de Abril (estabelece normas relativas à captura de bivalves na zona ocidental sul) 4765

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A:

Regulamenta o sistema de apoios à recuperação, conservação e valorização do património baleeiro da Região Autónoma dos Açores 4766

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO SOCIAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA ECONOMIA, DA SAÚDE, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA.

Portaria n.º 729/2000

de 7 de Setembro

O novo enquadramento introduzido através do Decreto-Lei n.º 76/2000, de 9 de Maio, no que se refere à qualificação e actividade dos profissionais de transporte de mercadorias perigosas, exige que se ajuste a discriminação dos serviços e entidades competentes pela execução da regulamentação do sector, constante do n.º 2.º da Portaria n.º 1196-C/97, de 24 de Novembro.

Por outro lado, torna-se necessário completar essa discriminação das autoridades competentes e as dispo-

sições transitórias constantes dos n.ºs 6.º a 15.º da referida portaria, em face da introdução, em 1999, de novas prescrições técnicas na regulamentação aplicável.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 77/97, de 5 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento Social, da Administração Interna, da Economia, da Saúde, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Ciência e da Tecnologia, o seguinte:

1.º Os n.ºs 2.º e 11.º da Portaria n.º 1196-C/97, de 24 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º Para efeitos da execução do RPE e dos seus anexos A e B, bem como dos anexos A e B do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), são designados como competentes os serviços e entidades constantes do seguinte quadro:

	Marginais	Serviço ou entidade competente
Disposições comuns do RPE	9	Guarda Nacional Republicana ou Polícia de Segurança Pública.
	14	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
Anexo A		
I parte	2005	Guarda Nacional Republicana ou Polícia de Segurança Pública.
	2010	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
II parte:		
Classe 1	2100 (3), 2101, notas de fim (2) e (3) ao quadro 1, 2102 (15), 2103 (2), (3), nota 1, e (4) do quadro 3, 2104 (6) e 2110 (5).	Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública.
Classe 2	2215 (1), (2), (3) e (5), 2216 (1), nota, 2217 (1) e notas 1, 2 e 3. 2200 (7), 2201, 6.º A, nota, 2204 (1), 2212 (2), 2217 (2), 2219, f) e 2250 m, a) e b), e n.º 6, a) e b).	Instituto Português da Qualidade. Direcções regionais da economia.
Classe 3	2300 (9)	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
Classe 4.1	2400 (16), 2401 C, nota 2, 2405 (4) e 2412 (4).	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
Classe 4.3	2471, 31.º, nota 2	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
Classe 5.2	2550 (8), 2555 (1), 2559 (3)	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
Classe 6.2	2650 (4), iii), nota 4, e (6)	Direcção-Geral da Saúde e Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
	2650 (8)	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
	2653 (2) e 2654 (4)	Organismos de certificação reconhecidos pelo Instituto Português da Qualidade.
Classe 7	2700 (2), 3 e 4, 2704, ficha 13, 2715 e 2716, nota 1.	Instituto Tecnológico e Nuclear.
Classe 8	2803 e 2804 (3)	Instituto Português da Qualidade.
	2807 (7)	Organismos de certificação reconhecidos pelo Instituto Português da Qualidade.
Classe 9	2901, 5.º, nota 2, e 2909 (2)	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
	2901, 14.º, nota	Direcção-Geral da Saúde e Direcção-Geral do Ambiente.
III parte:		
Apêndice A.1	3101 (3) e 3170	Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

	Marginais	Serviço ou entidade competente
Apêndice A.2	3200 (2) e 3201 (2), (3) e (4), d)	Organismos de inspecção reconhecidos pelo Instituto Português da Qualidade.
Apêndice A.5	3500 (8), (13) e (15), 3510(3), 3512 (1), g), 3550 (1), (3), (6) e (7), 3551 (5) e 3560. 3526, b)	Organismos de certificação reconhecidos pelo Instituto Português da Qualidade. Instituto Português da Qualidade.
Apêndice A.6	3601 (1), (2) e (6), 3612 (1), 3650 (1) e (2), 3651 (2), 3661 (2), 3663 (1) e (2). 3624 (7), 3625 (6), 3662 (4) b) e 3663 (3) b).	Organismos de certificação reconhecidos pelo Instituto Português da Qualidade. Instituto Português da Qualidade.
Apêndice A.7	3701 (1), 3712 (3), 3719 (1) e (2), 3750, 3751 (1), 3752 (1) e (3), 3753 (3), 3754 (2) e (3), 3755, 3756, 3757 (2) e (4), 3758 (2) e (3), 3760 (1), 3765, 3766 e 3771 (4), (5) e (8).	Instituto Tecnológico e Nuclear.
Anexo B		
I parte	10108	Guarda Nacional Republicana ou Polícia de Segurança Pública.
	10240 (3)	Instituto Português da Qualidade.
	10281 e 10282 (2)	Direcção-Geral de Viação.
	10315 (1), (2), (3), (4) e (8)	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
	10507	Guarda Nacional Republicana ou Polícia de Segurança Pública.
	10602	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
II parte:		
Classe 1	11381 (1) e (4), e 11403, notas de fim ⁽¹⁾	Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública.
Classes 1, 4.1, 5.2, 6.1, 6.2, 7 e 9.	11321, 11407 (1) a) e b), 11520 (2), 41321, 41509, 52321, 52509, 61407 (1) a) e b), 61509, 62509, 71321 e 91407 (1) a) e b).	Guarda Nacional Republicana ou Polícia de Segurança Pública.
Classe 9	91111 (2)	Direcção-Geral de Viação.
III parte:		
Apêndices B.1a e B.1b.	211102 (3), 212102 (3), 211120, 212120, 211125 (1), 212125 (1), 211127 (4) e (5), 212127 (4), 211132, 212132, 211140, 212140, 211233 (1), 212233 (1), 211234 (3), 212234 (3), 211332, 212332, 211433, 212433, 211511, 212511, 211632, 212632, 211750, 212750, 211832, 212832, 211931 e 212931. 211127 (8), 212127 (6), 211150, nota de fim ⁽⁸⁾ , 212150, nota de ⁽¹⁰⁾ , 211151, 212151, 212154, 211251 (5), 211253, 212253, 211255 (2), 212255 (2), 211256, 212256, 211257, 212257, 211851 e 212851.	Direcções regionais de economia. Organismos de inspecção reconhecidos pelo Instituto Português da Qualidade.
Apêndice B.1c	213103 (1) e (2)	Direcções regionais de economia.
	213141	Organismos de inspecção reconhecidos pelo Instituto Português da Qualidade.
Apêndice B.1d	214266	Organismos de inspecção reconhecidos pelo Instituto Português da Qualidade.
Apêndice B.3	230000	Direcção-Geral de Viação.
Apêndice B.4	240106 (1), 240107 (1), 240200, 240201 (3), 240202 (1), corpo e b) e c), 240203 e 240400 (3) e (5).	Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
Apêndice B.6	260000	Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

11.º As cisternas fixas (veículos-cisternas), as cisternas desmontáveis e os veículos-baterias construídos entre 1 de Janeiro de 1985 e 30 de Junho de 1997, que não cumpram o disposto no marginal 211127 (5) do RPE agora aprovado no respeitante às espessuras das paredes e às protecções dos reservatórios, só podem ser utilizados até 31 de Dezembro de 2010.»

2.º São acrescentados à Portaria n.º 1196-C/97, de 24 de Novembro, os n.ºs 7.º-A, 9.º-A e 11.º-A seguintes:
«7.º-A As cisternas fixas (veículos-cisternas), as cisternas desmontáveis, os veículos-baterias e os contentores-cisternas construídos entre 1 de Janeiro de 1978 e 31 de Dezembro de 1984, que não cumpram o disposto no RPE agora aprovado, mas cuja aprovação inicial tenha sido concedida pela autoridade competente por-

tuguesa anteriormente a 30 de Junho de 1997 e em que seja possível verificar da conformidade do projecto e da construção com o ADR aplicável na altura da sua construção, no que respeita aos materiais de construção, às respectivas espessuras, aos equipamentos e às respectivas protecções, só podem continuar a ser utilizados no transporte das mercadorias para as quais tenham sido aprovados até 31 de Dezembro de 2004 e enquanto satisfizerem os ensaios a que se referem os n.ºs 8 e 9.

9.º-A As cisternas fixas (veículos-cisternas), as cisternas desmontáveis e os contentores-cisternas destinados ao transporte de gases da classe 2, 3.º, construídos antes de 1 de Janeiro de 1985 e que não estejam conformes com as prescrições do RPE agora aprovado, mas cuja aprovação inicial tenha sido concedida pela autoridade competente portuguesa anteriormente a 30 de Junho de 1997 e em que seja possível verificar da conformidade dos materiais de construção, das respectivas espessuras, dos equipamentos e das respectivas protecções com o ADR aplicável na altura da sua construção, podem continuar a ser utilizados no transporte das mercadorias para as quais tenham sido aprovados enquanto satisfizerem os ensaios previstos nas secções 5 dos apêndices B.1a e B.1b do RPE agora aprovado.

11.º-A As cisternas fixas (veículos-cisternas), as cisternas desmontáveis, os veículos-baterias e os contentores-cisternas construídos antes da entrada em vigor das disposições aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1999, que não estejam em conformidade com essas disposições do RPE, mas que tenham sido construídos segundo as disposições do RPE em vigor até aquela data, podem continuar a ser utilizadas.»

Em 23 de Maio de 2000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — O Ministro da Administração Interna, *Fernando Manuel dos Santos Gomes*. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro da Ciência e da Tecnologia, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 730/2000

de 7 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 124/86, de 31 de Maio, que postula a possibilidade de criação de ligas de amigos dos museus militares afectos ao Exército, estabelece, no seu artigo 3.º, que a forma de constituição, a organização e os objectivos das referidas ligas são definidos em estatuto aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

O Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares afectos ao Exército, aprovado pela Portaria n.º 311/86, de 24 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, encontra-se actualmente desactualizado e desconforme à Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e ao Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Torna-se, assim, necessário proceder à alteração da Portaria n.º 311/86, de 24 de Junho, adequando-se o novo Estatuto à organização do Exército prevista na respectiva Lei Orgânica, aproveitando-se ainda para proceder ao aperfeiçoamento da sistemática deste normativo e à sua actualização em conformidade com as disposições que regem o funcionamento dos órgãos colegiais previstas no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/86, de 31 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares afectos ao Exército, que se publica em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 311/86, de 24 de Junho.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 7 de Agosto de 2000.

ANEXO

Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação, objectivos, constituição e sede

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Estatuto é aplicável às ligas dos amigos dos museus militares afectos ao Exército.

Artigo 2.º

Objectivos

Constitui objectivo de cada liga contribuir para o enriquecimento do património do respectivo museu e para uma maior divulgação da sua actividade e missão.

Artigo 3.º

Constituição

A constituição de cada uma das ligas é autorizada por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do director do museu militar respectivo, ouvido o comando ou chefia de que este depende.

Artigo 4.º

Sede

Cada liga tem a sua sede, em regra, no museu militar em função do qual se constitui.

Artigo 5.º

Actividades

Na prossecução dos seus objectivos, as ligas devem, designadamente, desenvolver as seguintes actividades:

- a) Procurar obter, através de doações, legados ou pelos próprios fundos, espécimes para as colecções do respectivo museu ou quaisquer testemunhos com interesse histórico-militar;

- b) Promover e estimular a elaboração de estudos e a edição de publicações sobre história militar que possam contribuir para a valorização e divulgação da actividade do museu;
- c) Promover reuniões, exposições, cursos, concursos e outras actividades que contribuam para a valorização e promoção do museu;
- d) Prestar à direcção do museu toda a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO II

Dos sócios

SECÇÃO I

Admissão de sócios

Artigo 6.º

Sócios

Podem ser sócios das ligas quaisquer indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que demonstrem inequívoco interesse pelos objectivos das mesmas.

Artigo 7.º

Categorias de sócios

1 — Os sócios das ligas agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Sócios por inerência;
- b) Sócios honorários;
- c) Sócios de mérito;
- d) Sócios correspondentes;
- e) Sócios efectivos.

2 — O Chefe do Estado-Maior do Exército é sócio por inerência de todas as ligas que forem constituídas.

3 — São ainda sócios por inerência os comandantes dos comandos territoriais onde as ligas se encontram sediadas e o director do museu militar em função do qual a liga se constituiu.

4 — São sócios honorários as individualidades a quem a assembleia geral conceder essa qualidade.

5 — São sócios de mérito aqueles a quem a assembleia geral conceder essa qualidade, em apreço e gratidão pela actividade desenvolvida na prossecução dos objectivos da liga.

6 — São sócios correspondentes aqueles que, a convite da direcção, colaborem com a liga no desenvolvimento de actividades que visem a prossecução dos seus objectivos.

7 — São sócios efectivos aqueles que se candidatem, mediante proposta assinada por si e por três sócios da liga, e cuja admissão seja autorizada pela direcção.

SECÇÃO II

Direitos e deveres dos sócios

Artigo 8.º

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios:

- a) Acompanhar e colaborar nos trabalhos da respectiva liga;
- b) Participar nas reuniões da assembleia geral;

- c) Eleger e ser eleitos para os corpos sociais da respectiva liga;
- d) Subscrever as propostas de admissão de sócios;
- e) Frequentar e utilizar as instalações da sede da liga no horário estabelecido;
- f) Receber o cartão individual de sócio e um exemplar do Estatuto;
- g) Examinar os livros e documentos da liga nas condições e prazos estabelecidos;
- h) Convocar extraordinariamente a assembleia geral nos termos previstos no presente Estatuto.

Artigo 9.º

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios:

- a) Pagar a respectiva quota;
- b) Desempenhar com zelo as funções inerentes aos cargos para que foram eleitos ou nomeados;
- c) Cumprir as disposições constantes do presente Estatuto, os respectivos regulamentos internos e demais normas de funcionamento da liga;
- d) Contribuir para a prossecução dos objectivos da liga.

Artigo 10.º

Quota e jóia

O valor da quota mensal e jóia a pagar pelos sócios efectivos é estabelecido em assembleia geral.

Artigo 11.º

Antiguidade

A antiguidade relativa dos sócios é definida, para todos os efeitos, pela data de apresentação do respectivo pedido de admissão.

SECÇÃO III

Perda da qualidade de sócio

Artigo 12.º

Situações

A qualidade de sócio perde-se pela verificação de alguma das seguintes situações:

- a) Renúncia expressa do sócio;
- b) Falecimento do sócio;
- c) Não pagamento de quotizações pelo período de seis meses, depois de notificado para o efeito;
- d) Por decisão da assembleia geral justificada por motivos de natureza disciplinar.

Artigo 13.º

Motivos de natureza disciplinar

Para efeitos da alínea d) do artigo anterior, são motivos de natureza disciplinar, designadamente:

- a) O incumprimento deliberado dos deveres a que o sócio se encontre estatutariamente vinculado;
- b) A injúria ou difamação, por qualquer meio de expressão, dos corpos sociais ou dos sócios da liga;

- c) Todos os actos que prejudiquem o bom nome, os interesses e o regular funcionamento da liga, que ponham em causa a sua existência ou dificultem a prossecução dos seus objectivos.

Artigo 14.º

Processo

1 — A perda da qualidade de sócio nos termos do artigo anterior é decidida pela assembleia geral da liga, sob proposta devidamente fundamentada da direcção, tendo por base um inquérito sumário, no qual se permita ao sócio exercer o contraditório.

2 — Concluído o inquérito a que se refere o número anterior, a direcção, com a antecedência mínima de oito dias, notificará o sócio dos motivos da exclusão, bem como da data da reunião da assembleia geral em que a proposta será votada.

CAPÍTULO III

Dos corpos sociais

SECÇÃO I

Enumeração, capacidade eleitoral e duração dos mandatos

Artigo 15.º

Enumeração

Os corpos sociais das ligas são:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal;
- d) O conselho consultivo.

Artigo 16.º

Eleição dos corpos sociais

1 — Os membros da direcção e do conselho fiscal são eleitos em assembleia geral, por escrutínio directo e secreto.

2 — Podem candidatar-se à eleição para os corpos sociais das ligas os sócios efectivos inscritos há mais de seis meses que estejam no pleno gozo dos seus direitos, com excepção daqueles que, a título permanente, exerçam funções remuneradas na liga.

3 — A votação para a eleição dos corpos sociais das ligas efectua-se em listas plurinominais, contendo cada uma a indicação dos candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos e a dos respectivos suplentes.

4 — Encerrada a votação, a mesa da assembleia geral procede à contagem dos boletins de voto entrados nas urnas, sendo proclamada vencedora a lista que obtiver maior número de votos validamente expressos.

Artigo 17.º

Duração dos mandatos

Os membros eleitos dos corpos sociais das ligas têm mandatos de três anos de duração, podendo ser reeleitos.

Artigo 18.º

Posse

Os membros eleitos dos corpos sociais são empossados pelo presidente da assembleia geral cessante, o qual deve assinar juntamente com aqueles o respectivo termo de posse.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 19.º

Definição e constituição

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo da liga e é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos.

Artigo 20.º

Competências

Compete à assembleia geral, designadamente:

- a) Eleger os membros dos corpos sociais;
- b) Fixar os quantitativos da jóia e da quota mensal;
- c) Aprovar o plano anual de actividades;
- d) Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatório anual da conta de gerência e o parecer do conselho fiscal;
- e) Proclamar os sócios honorários e de mérito;
- f) Aprovar os regulamentos internos necessários ao funcionamento dos serviços da liga;
- g) Apreçar e deliberar sobre as propostas de exclusão de sócios apresentadas pela direcção;
- h) Deliberar, de um modo geral, sobre os assuntos que lhe sejam presentes e que interessem à liga.

Artigo 21.º

Reuniões

1 — A assembleia geral reúne, ordinariamente, uma vez por ano, na 2.ª quinzena de Janeiro, para apreciar o plano anual de actividades, o balanço e o relatório anual de gerência relativo ao ano anterior, e de três em três anos, na 1.ª quinzena de Dezembro, para eleger os corpos sociais.

2 — A assembleia geral pode reunir, extraordinariamente, por iniciativa do presidente da mesa da assembleia geral, a pedido da direcção, do conselho fiscal, do conselho consultivo ou dos sócios, devendo, neste caso, o requerimento respectivo ser subscrito pelo mínimo de 30 sócios, excepto se o número de sócios inscritos na liga for inferior a 90.

Artigo 22.º

Convocação e deliberações

1 — A assembleia geral é convocada com a antecedência mínima de oito dias, por anúncio público e avisos a afixar na sede da liga.

2 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes.

Artigo 23.º**Mesa**

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de entre os sócios inscritos há mais de seis meses.

2 — Compete ao presidente da mesa da assembleia geral, designadamente:

- a) Convocar a assembleia geral e presidir às respectivas reuniões;
- b) Verificar a conformidade das listas de candidatos à eleição dos corpos sociais e promover a sua divulgação oportuna entre os sócios;
- c) Assinar as actas das reuniões da assembleia geral;
- d) Dar posse aos membros dos corpos sociais, assinando os respectivos termos de posse.

3 — O presidente da mesa da assembleia geral pode corresponder-se com qualquer entidade, pública ou privada, sobre assuntos cuja competência não pertença a outros corpos sociais.

4 — Aos secretários da mesa da assembleia geral compete, designadamente:

- a) Elaborar e assinar as actas das reuniões da assembleia geral;
- b) Elaborar e fazer seguir o expediente da mesa da assembleia geral;
- c) Arquivar os documentos e zelar pela segurança dos respectivos arquivos.

SECÇÃO III**Da direcção****Artigo 24.º****Definição e constituição**

1 — A direcção é o órgão executivo da liga.

2 — A direcção é constituída por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário;
- d) Tesoureiro;
- e) Quatro vogais, sendo dois suplentes.

Artigo 25.º**Competências**

Compete à direcção, designadamente:

- a) Admitir os sócios efectivos e proceder ao abate dos que tenham perdido essa qualidade;
- b) Propor à assembleia geral a nomeação dos sócios honorários e de mérito;
- c) Convidar e nomear os sócios correspondentes;
- d) Elaborar os regulamentos internos necessários ao funcionamento dos serviços da liga e submetê-los à aprovação da assembleia geral;
- e) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral o plano anual de actividades, o balanço e o relatório anual da conta de gerência;
- f) Nomear os elementos para integrar as comissões especiais e convocar a sua reunião, sempre que o julgue necessário;

- g) Organizar e manter actualizado o recenseamento geral de sócios;
- h) Requerer, sempre que o considere necessário, a convocação de reuniões extraordinárias dos restantes corpos sociais;
- i) Organizar e administrar os serviços internos da liga e manter actualizados os respectivos registos e documentos;
- j) Decidir sobre a contratação do pessoal necessário ao funcionamento dos serviços da liga;
- l) Disponibilizar, para consulta dos sócios, durante o período de oito dias antes da reunião da assembleia geral ordinária, o relatório anual de conta de gerência e o parecer que sobre o mesmo foi emitido pelo conselho fiscal;
- m) Submeter os planos de actividades a que se refere o artigo 5.º à apreciação da direcção do respectivo museu;
- n) Decidir sobre as restantes questões colocadas à sua apreciação, dando disso conhecimento à assembleia geral na primeira reunião que vier a efectuar-se.

Artigo 26.º**Reuniões**

A direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente, da maioria dos seus membros ou a pedido do conselho fiscal.

Artigo 27.º**Deliberações**

As deliberações da direcção são tomadas por maioria de votos dos seus membros.

SECÇÃO IV**Do conselho fiscal****Artigo 28.º****Definição e constituição**

1 — O conselho fiscal é o órgão de acompanhamento e fiscalização da gestão financeira e patrimonial da liga.

2 — O conselho fiscal é constituído por um presidente, um secretário e dois relatores, sendo um suplente.

Artigo 29.º**Competências**

Compete ao conselho fiscal, designadamente:

- a) Fiscalizar os actos de gestão e administração, examinando, sempre que o considere conveniente, a escrituração e a situação económico-financeira da liga;
- b) Emitir parecer sobre o balanço, a conta anual de gerência e demais questões de ordem contabilística e financeira que a direcção submeta à sua apreciação;
- c) Apoiar a direcção, satisfazendo, designadamente, os pedidos de consulta que por esta lhe sejam apresentados;

- d) Requerer a convocação, quando o considere necessário, de reuniões da direcção e da assembleia geral.

Artigo 30.º

Presidente

Ao presidente do conselho fiscal compete, designadamente:

- a) Convocar as reuniões do conselho fiscal;
- b) Assinar a correspondência do conselho fiscal;
- c) Requerer, nos termos do presente Estatuto, a convocação de reuniões da direcção e da assembleia geral.

SECÇÃO V

Do conselho consultivo

Artigo 31.º

Definição e constituição

1 — O conselho consultivo é o órgão moderador do funcionamento interno da liga.

2 — O conselho consultivo é constituído pelos presidentes da assembleia geral, que preside, da direcção e do conselho fiscal, pelo director do respectivo museu e pelos 10 sócios mais antigos que não integrem qualquer daqueles órgãos.

Artigo 32.º

Competências

Compete ao conselho consultivo, designadamente, emitir parecer sobre as questões que os restantes corpos sociais entendam submeter à sua apreciação.

Artigo 33.º

Comunicação da constituição nominal

A constituição nominal do conselho consultivo é comunicada à assembleia geral pelo presidente da direcção imediatamente após terem sido conhecidos os resultados das eleições dos corpos sociais.

CAPÍTULO IV

Do património e recursos financeiros

Artigo 34.º

Gestão financeira

A gestão financeira da liga compete à direcção, sendo sujeita à fiscalização do conselho fiscal.

Artigo 35.º

Recursos económicos

Para a realização e desenvolvimento das suas actividades, as ligas contam com os seguintes recursos:

- a) Jóias e quotizações dos sócios efectivos;
- b) Subsídios concedidos por entidades públicas ou privadas;
- c) Doações e legados;
- d) Venda de bens e serviços cuja produção ou promoção seja da iniciativa da liga.

Artigo 36.º

Destino dos recursos

As receitas das ligas destinam-se ao pagamento das despesas resultantes do seu funcionamento e de quaisquer outras ocasionadas por actividades determinadas pela assembleia geral que visem prosseguir os objectivos das ligas.

CAPÍTULO V

Disposições complementares, transitórias e finais

SECÇÃO I

Disposições complementares

Artigo 37.º

Pessoal

1 — Para assegurar o seu normal e regular funcionamento, as ligas podem contratar pessoal, ao qual se aplica o regime jurídico do contrato individual de trabalho.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, ao pessoal contratado aplicam-se as tabelas da função pública no que respeita a vencimentos.

3 — Os contratos de trabalho celebrados ao abrigo do disposto no presente artigo são outorgados pelo presidente da direcção.

Artigo 38.º

Comissões especiais

1 — A direcção pode, sempre que o considere necessário, constituir comissões especiais, de duração limitada, destinadas ao lançamento ou desenvolvimento de actividades específicas.

2 — As comissões a que se refere o número anterior são constituídas por um máximo de cinco elementos, sendo um da direcção, que preside, e os restantes escolhidos de entre os sócios qualificados em razão da finalidade para que a comissão é constituída.

3 — O regulamento das comissões especiais é aprovado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

Artigo 39.º

Inspecções

O comando ou chefia de que o museu depende pode, sempre que o julgue conveniente, determinar a inspecção ao funcionamento das ligas.

Artigo 40.º

Dissolução das ligas

1 — A dissolução das ligas compete ao Chefe do Estado-Maior do Exército, podendo fazê-lo por sua iniciativa ou sob proposta da direcção que tenha merecido a concordância expressa de dois terços dos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é comunicada à direcção, devendo esta convocar imediata e extraordinariamente a assembleia geral, para eleição da comissão liquidatária e fixação das condições de liquidação e devolução do activo da liga.

SECÇÃO II

Disposições transitórias e finais

Artigo 41.º

Instruções de funcionamento das comissões especiais

Enquanto não estiver aprovado o regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º, a direcção definirá, para cada caso, os objectivos a atingir e as instruções necessárias ao funcionamento de cada comissão.

Artigo 42.º

Capacidade eleitoral dos candidatos a sócios

Sempre que seja constituída uma liga, podem participar na eleição e ser eleitos para os corpos sociais dessa liga todos os candidatos a sócios, desde que à data da apresentação das listas à eleição se encontrem devidamente inscritos.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 731/2000

de 7 de Setembro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade do Mar», sito na freguesia de Santa Maria do Castelo, município de Alcácer do Sal, com uma área de 357,88 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, a Luís Emídio Cardoso Rodrigues, empresário em nome individual com o número de identificação 818429542 e domicílio na Rua de Nuno Velho Pereira, 9, 4.º, esquerdo, Santarém, a zona de caça turística da Herdade do Mar (processo n.º 2287 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A presente concessão mereceu por parte da Direcção-Geral do Turismo parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à execução da sua obra no prazo de 12 meses contado a partir da data de notificação da aprovação do referido projecto, bem como à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

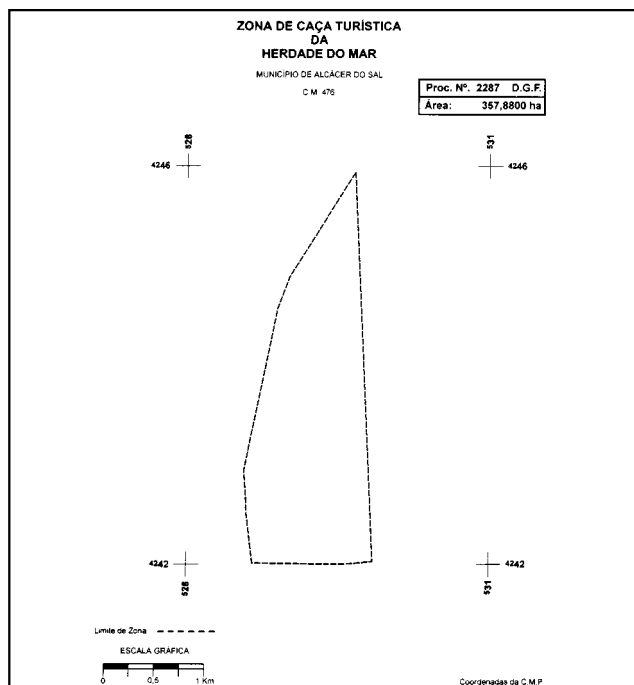
5.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

7.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, devendo a entidade concessionária assegurar a sua permanente fiscalização por um guarda florestal auxiliar, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 10 de Agosto de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 27 de Julho de 2000.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 732/2000

de 7 de Setembro

Pela Portaria n.º 691/91, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Montes Claros a zona de caça associativa da Herdade da Fuseira e Álamo e outras, processo n.º 119-DGF, situada na freguesia de Rio de Moinhos, município de Borba, com uma área de 488,1375 ha, tendo a mesma sido renovada até 28 de Agosto de 2005 pela Portaria n.º 1049/95, de 28 de Agosto.

Pela Portaria n.º 555/98, de 20 de Agosto, foi anexado à zona de caça um prédio rústico, com uma área de 32 ha, no município de Vila Viçosa.

A concessionária requereu entretanto a anexação de mais um prédio rústico à referida zona de caça situado no município de Borba, com uma área de 75,15 ha.

Assim:

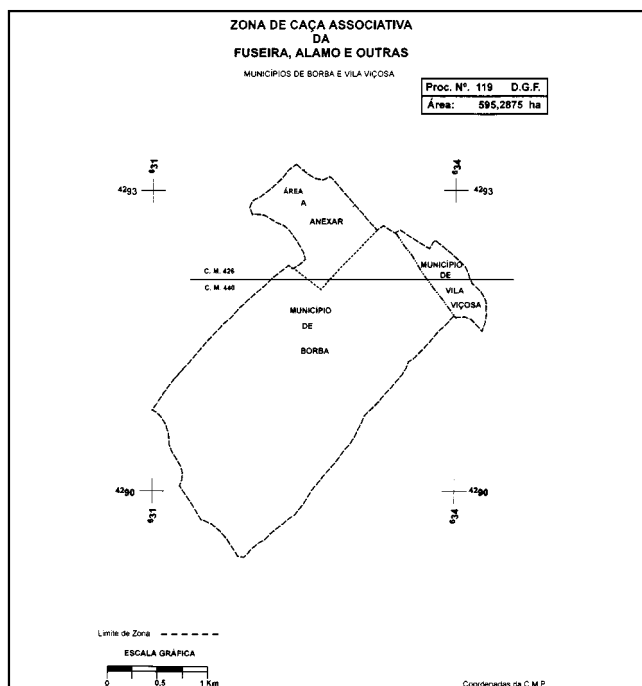
Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do, Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 691/91, de 15 de Julho, e alterada pelas Portarias n.ºs 1049/95 e 555/98, respectivamente de 28 de Agosto e 20 de Agosto, o prédio rústico denominado «Herdade de Travassos e Nogueira», sito na freguesia de Rio de Moinhos, município de Borba, com uma área de 75,15 ha, ficando a zona de caça com a área de 563,2875 ha, no município de Borba e 32 ha, no município de Vila Viçosa, perfazendo um total de 595,2875 ha conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 16 de Agosto de 2000.



Portaria n.º 733/2000

de 7 de Setembro

Pela Portaria n.º 785/97, de 29 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Cujancas a zona de caça associativa da Herdade das Quintas e outras (processo n.º 1523-DGF), situada na freguesia de Chancelaria, município de Alter do Chão, com uma área de 1390,9425 ha, válida até 1 de Julho de 2000.

Pela Portaria n.º 143/2000, de 11 de Março, foram anexados à referida zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com uma área total de 1493,13 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade das Quintas e outras (processo n.º 1523-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Chancelaria, município de Alter do Chão, com uma área de 1493,13 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 785/97, de 29 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 143/2000, de 11 de Março.

3.º É revogada a Portaria n.º 452/2000, de 19 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 16 de Agosto de 2000.

Portaria n.º 734/2000

de 7 de Setembro

Pela Portaria n.º 556/94, de 12 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Forcalhos a zona de caça associativa dos Forcalhos (processo n.º 1332-DGF), situada na freguesia de Forcalhos, município do Sabugal, com uma área de 1081,8750 ha, válida até 12 de Julho de 2000.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, até 31 de Maio de 2012, a concessão da zona de caça associativa dos Forcalhos (processo n.º 1332-DGF), abrangendo vários prédios rústicos situados na freguesia de Forcalhos, município do Sabugal, com uma área de 1081,8750 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 556/94, de 12 de Julho.

3.º É revogada a Portaria n.º 484/2000, de 24 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 13 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 16 de Agosto de 2000.

Portaria n.º 735/2000

de 7 de Setembro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, foi, pela Portaria n.º 311/2000, de 30 de Maio, concessionada à Associação de Caça e Pesca de Castro Vicente, Porrais e Vilar Seco, e não Associação de Caça e Pesca de Castro Vicente, como por lapso é referido na citada portaria, a zona de caça associativa de Castro Vicente (processo n.º 2261-DGF), situada na freguesia de Castro Vicente, município do Mogadouro, com uma área de 1998,56 ha.

Verificou-se entretanto que o processo de constituição da referida zona de caça foi instruído nos termos do despacho n.º 88/98, de 31 de Julho, que permite, nos concelhos onde existe cadastro geométrico, mas a propriedade se encontra muito fraccionada, a apresentação de documentos comprovativos dos direitos a que se arrogam os subscritores dos acordos, no prazo de seis meses após a publicação da respectiva portaria de concessão, quando se trate de zona de caça associativa que envolva de 51 a 150 acordos, e que estes condicionantes não constavam na referida portaria.

Assim, com fundamento no artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, em articulação com o disposto no citado despacho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aditado à Portaria n.º 311/2000, de 30 de Maio, um n.º 1.º-A, com a seguinte redacção:

«A presente concessão é condicionada à apresentação, no prazo de seis meses a contar da data da publicação da presente portaria, de documentos comprovativos dos direitos a que se arrogam os cedentes do direito de caça.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 16 de Agosto de 2000.

Portaria n.º 736/2000

de 7 de Setembro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Maria Ribeiras de Cima e anexos» e «Herdade da Pereira de Baixo», sitos na freguesia de Santa Eulália, município de Elvas, com uma área de 631,4750 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores de Santa Eulália da Maria da Ribeira e outras, com o número de pessoa colectiva 504806106 e sede na Rua do Dr. Manuel Pinheiro, lote 15, Santa Eulália, Elvas, a zona de caça associativa da Maria Ribeira e outras (processo n.º 2311 da Direcção-Geral das Florestas).

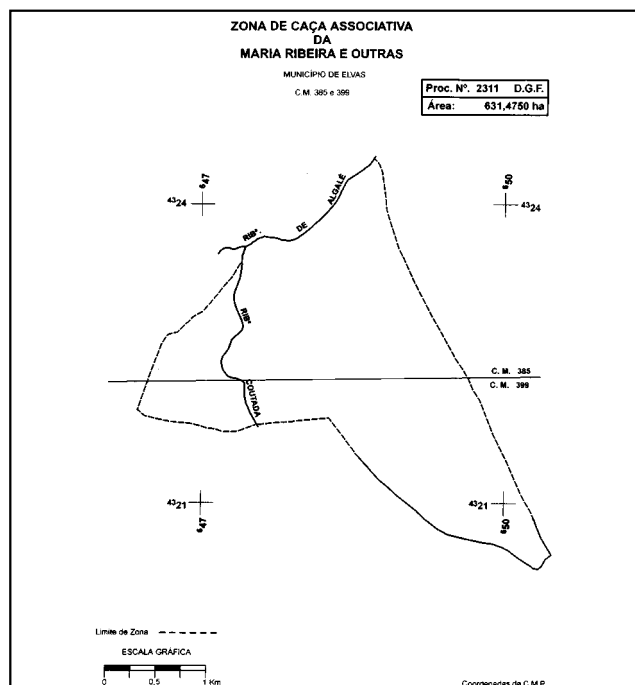
3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96 submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 16 de Agosto de 2000.

**Portaria n.º 737/2000**

de 7 de Setembro

A Portaria n.º 194-A/2000, de 3 de Abril, que estabeleceu restrições à pesca de bivalves na zona ocidental sul, teve em conta o estado em que os recursos se encontravam na altura da sua publicação.

O acompanhamento científico do estado de conservação dos bancos de moluscos bivalves da zona ocidental sul, realizado pelo Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR), tem vindo a revelar uma recuperação da população da amêijoia-branca (*Spisula solida*). Impõe-se, pois, rever aquela legislação de modo a estabelecer regulamentação adequada a uma explo-

ração sustentada dos recursos de moluscos bivalves, ajustando os quantitativos diários a capturar, por embarcação, ao estado destes mananciais.

Assim, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, alíneas d) e g), do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Único. As alíneas c) e d) do n.º 2.º da Portaria n.º 194-A/2000, de 3 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º As embarcações licenciadas para a pesca com ganchorra na zona ocidental sul ficam sujeitas aos seguintes condicionalismos:

- a)
- b)
- c) São fixados os seguintes limites máximos de capturas diárias, por espécie e por embarcação:

Ameijola (*Callista chione*) — 400 kg;

Amêijoia-branca (*Spisula solida*) — 300 kg;

Conquilha (*Donax spp.*) — 150 kg;

Amêijoia-macha (*Venerupis pullastra*) — 200 kg;

- d) É fixado o seguinte limite máximo de captura diária, por embarcação:

400 kg de ameijola + 200 kg de outras espécies; ou, em alternativa

450 kg do conjunto de todas as espécies, com excepção de ameijola, desde que os quantitativos capturados por espécie não excedam os valores de referência referidos na alínea c) do n.º 2.º;

.....

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 18 de Agosto de 2000.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de Agosto, define e caracteriza o património baleeiro regional e estabelece medidas e apoios destinados à respectiva inventariação, recuperação, preservação e utilização;

Considerando a necessidade de aprovar a regulamentação das normas e sistemas de apoio à recuperação e conservação de botes e lanchas baleeiras, à sua dotação com meios de salvamento e à recuperação e conservação de imóveis e infra-estruturas associados à baleação e à indústria baleeira;

Assim, tendo em conta o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de Agosto, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Admi-

nistrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o sistema de apoios à recuperação, conservação e valorização do património baleeiro da Região Autónoma dos Açores, classificado, nos termos da lei, face ao seu interesse histórico, cultural e turístico.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Os apoios são concedidos através da celebração de contratos de cooperação técnica e financeira, contratos de financiamento, subsídios e bolsas e abrangem:

- a) As embarcações baleeiras, respectiva palamenta e demais equipamentos, incluindo meios de salvamento exigidos por lei;
- b) Os imóveis e infra-estruturas associados à baleação e à indústria baleeira inventariados na Região Autónoma dos Açores;
- c) Os estudos sobre a história e a antropologia da baleação açoriana e salvaguarda do respectivo património documental;
- d) O fomento de actividades educacionais, desportivas, de turismo e lazer relacionadas com o património baleeiro.

2 — Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma os proprietários de bens classificados de património baleeiro, os indivíduos ou entidades que desenvolvam actividades enquadráveis no n.º 1 e ainda as entidades com as quais existam protocolos para utilização de património baleeiro pertencente à Região.

Artigo 3.º

Contratos

1 — Os contratos de cooperação técnica e financeira e os contratos de financiamento são reduzidos a escrito e subscritos pelo secretário regional da tutela e pelos particulares promotores das actividades que constituírem o seu objecto.

2 — O secretário regional da tutela pode delegar no director regional da Cultura, com possibilidade de subdelegação, a competência referida no número anterior.

3 — Os participantes que sejam pessoas colectivas são representados pelo titular do órgão que constar dos respectivos estatutos.

4 — Os contratos têm a duração correspondente ao projecto ou programa a desenvolver, podendo abranger mais de um ano civil, em função da natureza da actividade ou das disponibilidades orçamentais.

5 — Os contratos de cooperação técnica e financeira e os contratos de financiamento contêm obrigatoriamente a identificação das partes, referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de Agosto, e ao presente regulamento e as seguintes cláusulas:

- a) Descrição pormenorizada dos projectos ou actividades a desenvolver;
- b) Instalações, equipamentos e meios humanos, técnicos e financeiros a disponibilizar pelas partes ou por terceiros;
- c) Datas de início e termo dos projectos ou actividades.

6 — Poderão ser introduzidas outras cláusulas, quando se mostre aconselhável salvaguardar interesses específicos relacionados com o objecto concreto dos contratos, com a qualidade do particular ou com a participação de terceiros.

Artigo 4.º

Processo

1 — O processo inicia-se com o envio ou entrega do projecto na Direcção Regional da Cultura ou num dos seus museus de ilha ou casas de cultura.

2 — O projecto deverá conter todos os elementos que possam contribuir para a sua clarificação, nomeadamente os seguintes:

- a) Identificação completa do candidato;
- b) Resumo do currículo do proponente, tratando-se de pessoa singular, ou das actividades já desenvolvidas, se for pessoa colectiva, e dos formadores ou animadores, quando se justificar;
- c) Documento descritivo do projecto ou da actividade a desenvolver, com todos os pormenores relevantes para a avaliação do seu mérito e interesse para a Região;
- d) Meios necessários;
- e) Meios disponibilizados pelo interessado ou por terceiros;
- f) Orçamento discriminado;
- g) Datas de início e termo do projecto ou actividade.

Artigo 5.º

Prazos

1 — As candidaturas devem ser apresentadas durante o mês de Setembro de cada ano, abrangendo as actividades a desenvolver no ano seguinte.

2 — As candidaturas que visem a obtenção de apoios e subsídios no âmbito da secção III do capítulo II do presente regulamento devem ser apresentadas no 1.º trimestre do ano.

Artigo 6.º

Concessão

A concessão de apoios depende de despacho do secretário regional da tutela, sob proposta da Direcção Regional da Cultura, após parecer da comissão consultiva.

CAPÍTULO II

Apoios

SECÇÃO I

Reparação e manutenção de embarcações baleeiras, respectiva palamenta e demais equipamentos

Artigo 7.º

Recuperação

1 — Os apoios para recuperação de botes e lanchas baleeiras abrangem todas as embarcações classificadas existentes na Região e destinam-se a:

- a) Recuperar os cascos, incluindo substituição dos seus elementos, cavername, cabina, mastros, remos e outros elementos construtivos;
- b) Executar as velas;
- c) Grande recuperação e aquisição de motores e respectiva montagem.

2 — Os apoios a atribuir para a recuperação de botes e lanchas são no valor de 75 % do custo dos respectivos trabalhos.

Artigo 8.º

Conservação

1 — Os apoios a atribuir para os trabalhos de conservação de botes e lanchas baleeiras abrangem todas as embarcações classificadas existentes na Região e destinam-se a:

- a) Pintura das embarcações e calafetagem dos cascos das lanchas;
- b) Substituição de cabos;
- c) Reparação dos panos das velas;
- d) Revisão de motores, no caso específico das lanchas.

2 — Os apoios a atribuir para a conservação de botes e lanchas são, respectivamente, no valor de 50 % e de 75 % do custo dos respectivos trabalhos.

Artigo 9.º

Processamento dos apoios

1 — O processamento dos apoios para a recuperação de botes e lanchas baleeiras é escalonado da seguinte forma:

- a) 50 % do valor global do orçamento, quando da adjudicação do trabalho ao estaleiro naval dele encarregue;
- b) 30 % do valor do orçamento quando estiverem executados 50 % do trabalho;
- c) 20 % do valor do orçamento quando da conclusão do trabalho.

2 — O processamento dos apoios para a conservação de botes e lanchas baleeiras será processado numa única prestação mediante apresentação da facturação dos trabalhos executados.

Artigo 10.º

Critérios

Nos trabalhos de recuperação e conservação de botes e lanchas baleeiras apenas será permitida a aplicação de técnicas e materiais tradicionais de modo a evitar a sua descaracterização a nível de construção e recuperação naval.

Artigo 11.º

Dotação das embarcações com os meios de salvamento

Os botes e lanchas baleeiras classificados em condições de navegabilidade beneficiam de uma participação no valor de 75 % das despesas de dotação das embarcações com meios de salvação, aparelhos, instrumentos e meios de segurança, meios de radiocomunicações, instrumentos náuticos e primeiros socorros.

Artigo 12.º

Apresentação da candidatura

Para além dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 4.º, os pedidos de apoio devem ser acompanhados do respectivo orçamento, com discriminação dos materiais e tempos de duração da execução dos trabalhos.

SECÇÃO II

Comparticipação na reparação e manutenção de imóveis, infra-estruturas e equipamentos ligados à indústria baleeira

Artigo 13.º

Recuperação e conservação de imóveis

1 — Os apoios para a recuperação e conservação de imóveis e infra-estruturas associadas à baleação e à indústria baleeira abrangem todos os imóveis classificados existentes na Região.

2 — Os apoios são regulados nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2000/A, de 30 de Maio.

3 — Os projectos, para além da aprovação pela Direcção Regional da Cultura, carecem de licenciamento camarário nos casos previstos na lei.

Artigo 14.º

Apresentação da candidatura

1 — Para além dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 4.º, os pedidos de apoios para os trabalhos de recuperação e conservação devem ser acompanhados de projecto, medições e orçamento discriminativo.

2 — Os projectos devem ser instruídos nos termos previstos no Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2000/A, de 30 de Maio.

Artigo 15.º

Processamento de apoios para imóveis

O processamento de apoios para imóveis, infra-estruturas e equipamentos ligados à indústria baleeira será escalonado conforme previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2000/A, de 30 de Maio.

SECÇÃO III

Outros apoios

Artigo 16.º

Estudos e actividades relacionadas com o património baleeiro

Os apoios a estudos ou actividades relacionadas com o património baleeiro podem revestir a forma de bolsas de estudo ou subsídios, cujo montante será proposto pela comissão consultiva em função dos factores de avaliação dos projectos previstos no presente regulamento.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

Os projectos deverão conter todos os elementos que possam contribuir para a sua clarificação, nomeadamente os elementos referidos no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 18.º

Critérios de apreciação

1 — A apreciação do interesse para a Região dos projectos apresentados resulta da ponderação dos seguintes factores:

- a) Mérito intrínseco do projecto apresentado, tendo em conta o seu valor histórico-cultural, a qualidade e a imaginação nos processos de intervenção, a inovação, a diversidade dos objectivos e a preocupação com a dimensão cultural da sociedade;
- b) Capacidade de realização, a deduzir do currículo ou actividades já desenvolvidas pelo candidato ou por terceiros envolvidos;
- c) Interesse do público;
- d) Outros expressamente indicados pela comissão consultiva.

2 — Compete à comissão consultiva fixar o peso relativo com que cada um dos factores contribui para a apreciação geral.

Artigo 19.º

Actividades educacionais, desportivas, de turismo e lazer relacionadas com o património baleeiro

Os projectos relacionados com a educação, desporto e turismo são objecto de parecer das direcções regionais competentes, em razão das actividades a promover.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 20.º

Fiscalização

A fiscalização dos apoios atribuídos ao abrigo do presente diploma é da competência da Direcção Regional da Cultura.

Artigo 21.º

Caducidade dos apoios

Os apoios caducam no caso de:

- a) Os projectos não se terem iniciado, sem justificação, nos prazos previstos;
- b) Os projectos serem interrompidos injustificadamente.

Artigo 22.º

Reembolso dos apoios

A utilização indevida das verbas atribuídas ou o incumprimento dos projectos aprovados obriga os beneficiários a reembolsar a Região Autónoma dos Açores dos montantes já processados, acrescidos dos juros legais.

Artigo 23.º

Reembolso de investimento

As verbas próprias investidas por entidades utilizadoras de botes e lanchas da Região, no que respeita a recuperação de cascos, mastros, remos, velas e motores, serão integralmente devolvidas à entidade utilizadora, no caso de a embarcação ser retirada a essa mesma entidade nos cinco anos subsequentes ao investimento.

Artigo 24.º

Verba

As verbas necessárias à concessão dos apoios previstos neste diploma são inscritas em acções próprias do Plano da Região no Programa de Salvaguarda do Património Cultural.

Artigo 25.º

Venda e alienação a terceiros

Para além do disposto no artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de Agosto, os bens que tenham sido objecto dos apoios previstos no presente diploma só podem ser transaccionados ou alienados após parecer favorável do secretário regional da tutela.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 25 de Julho de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

160\$00 — € 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa